



FC CONSTRUÇÕES LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA – ES.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA – ES.

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO BOJO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 014/2024.

Processo: 003921/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de Construção da praça e revitalização da quadra de lazer, na Rua das Begônias, bairro Jardim da Montanha, Santa Teresa-ES.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **FC CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 29.548.839/0001-40, com sede na rua Rio Tijuco, n.º 41, Eldorado, Serra/ES, CEP: 29.169-130, neste ato representada por seu representante legal Sra. Adriana Ramos Pereira, brasileira, empresária, portadora do RG n.º 2.060.015-ES e inscrita no CPF/MF n.º 109.501.787-05, denominada RECORRIDA, eleva-se mui respeitosamente à Vossa Senhoria, com fulcro no § 4º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado por **EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito seguintes:

CNPJ: 29.548.839/0001-40
MATRIZ
END. RUA RIO TIJUCO, 41 – 2º ANDAR – ELDORADO
CEP: 29.169.130 – SERRA ES

CONTATO
E-MAIL: fcengenhariame@gmail.com
TEL: 27 99775-1843



FC CONSTRUÇÕES LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando a previsão expressa, bem como exposto no §4º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, é assegurado ao Recorrido igual prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, que se findará no dia 17.06.2024, portanto, resta evidente a tempestividade das presentes contrarrazões.

2. DA APERTADA SÍNTESE RECURSAL.

Insurge neste momento a Recorrente, contra a classificação da empresa Recorrida no bojo da licitação, de modalidade Concorrência Eletrônica n.º 014/2024, que visa a contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para execução de Construção da praça e revitalização da quadra de lazer, na Rua das Begônias, Bairro Jardim da Montanha, Santa Teresa-ES.

No dia 23/05/2024, foi aberta a sessão de julgamento de propostas e disputa de preços, onde se sagrou vencedora a FC CONSTRUÇÕES LTDA, ora RECORRIDA, com a proposta, após negociações R\$ 1.279.799,99 (um milhão e duzentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Em suma, alega a Recorrente que foram constatadas inconsistências nos documentos apresentados pela Recorrida,



FC CONSTRUÇÕES LTDA

o que motivou a empresa Recorrente a manifestar interesse em interpor recurso hierárquico.

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente faz uma série de suposições, que não passam de mero descontentamento com o resultado final do certame, haja vista que a empresa Recorrida apresentou a proposta com o menor valor para a municipalidade.

3. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS.

Inicialmente, mister trazer à baila o descabimento e total improcedência das argumentações trazidas pela empresa Recorrente, ao passo que, eventuais apontamentos demonstrar o nítido condão de tentar confundir Vossa Excelência e, assim, desclassificar a proposta mais vantajosa para o município de Santa Teresa.

Registra-se ainda que a Recorrida é uma empresa séria e especializada no ramo do objeto licitado, que detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira.

Em suma, a empresa Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora, a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos abaixo:



FC CONSTRUÇÕES LTDA

(i) AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DA EMPRESA FC CONSTRUÇÕES LTDA;

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive quanto a comprovação de qualificação técnica, sendo que a Ilma. Pregoeira quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

No que se tange a alegação da Recorrente acerca da ausência de comprovação de qualificação técnica-operacional e qualificação técnica profissional, entendemos que os documentos apresentados são capazes de demonstrar inequivocamente que a Recorrida preenche os requisitos para a habilitação.

Quanto a data de emissão do CAT e do CAO, não há na legislação pátria vedação para que a emissão seja tão somente em fase anterior ao certame, desta forma, destacamos o item 4.1.2 do Edital:



FC CONSTRUÇÕES LTDA

4.1.2. **Comprovação de que a participante executou/prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes aos indicados neste projeto, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica ou financeira. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo Conselho Profissional competente, que comprove a execução de cada um dos itens considerados de maior relevância,** conforme tabela do subitem 4.1.6, abaixo.

A única vedação constante no edital, seria para obras ou serviços ainda em andamento, o que definitivamente não é o caso!

Aduz ainda que a CAT apresentada excetua a execução de instalações elétricas dos postes de iluminação, contudo, tal instalação nunca foi requisito do edital, vejamos:

“Fornecimento e instalação de poste de aço cônico reto, flangeado, altura de 05 metros, com luminária de led 50w tipo chapéu chinês com tomada 07 pinos para telegestão ou similar.”

Além disso, conforme art. 7º da Resolução 218/1973, do Confea, o Engenheiro Civil possui atribuições para atividades de instalações elétricas de baixa tensão, mas, que no presente edital não fora solicitado pela municipalidade.



FC CONSTRUÇÕES LTDA

Acerca das fotos juntadas pela Recorrente, de que supostamente os serviços descritos na CAT não haviam sido prestados, tal alegação não passa de uma inverdade que poderá facilmente ser constatada com uma simples diligência ao local.

Todos os serviços foram devidamente prestados e entregues ao proprietário do estabelecimento em consonância com as normas, contudo, após a finalização de um empreendimento, não cabe a qualquer empresa, interferir sobre as decisões do proprietário, que optou pela remoção dos refletores de led em virtude do incomodo causado nos jogadores.

Além de não adentrar no estabelecimento, a Recorrente tenta fazer crer que os serviços não foram prestados, contudo, tais afirmações não passam de meras suposições que devem ser afastadas de plano, haja vista que deveriam ser embasadas com provas, mesmo que mínimas, capazes de corroborar com suas afirmações.

Portanto, não assiste razão à Recorrente, vez que foram demonstrados documentos capazes de comprovar a capacidade técnica da empresa Recorrida, devendo-se manter incólume a r. Decisão de habilitação da empresa Recorrida.

Outrossim, cumpre destacar que o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a que tanto a Recorrente se socorre, deve ser sempre relativizado ante aos demais, para fins de se possibilitar o maior número de propostas válidas e melhores preços ao



FC CONSTRUÇÕES LTDA

certame, por conseguinte, a maior disputa e economicidade nas licitações.

Tais infundas insurgências se amparam aos argumentos e não a fatos ou provas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos documentos licitamente apresentados por esta Recorrida, nos autos do certame, como também buscam criar uma falsa sensação de ilegalidade nos procedimentos acometidos, tudo isso, no sentido de conseguir em seu próprio benefício, a modificação do resultado do certame, já que na fase da disputa de preços, a **Recorrente perdeu!**

Por derradeiro, em respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao edital, a empresa Recorrida informa que cumpriu todos os requisitos editalícios, especificamente quanto à comprovação de qualificação técnica.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – **O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação** – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – **Atestados de capacidade técnica em**



FC CONSTRUÇÕES LTDA

pleno atendimento às exigências editálicas,
semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023)
(Grifos apostos)

Veja que a irresignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa Recorrida, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Logo, o edital nunca apresentou a necessidade de instalação elétrica do poste, mas tão somente o fornecimento e instalação, com disponibilização de refletor com conector, o que claramente pode ser realizado pela empresa Recorrida.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Desta forma, não há razões jurídicas que



FC CONSTRUÇÕES LTDA

justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

4. DOS PEDIDOS.

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, com a manutenção da Recorrida como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Serra/ES, 17 de junho de 2024.

ADRIANA RAMOS PEREIRA

Sócia Administradora

FC CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ n.º 29.548.839/0001-40